



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 13.340, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.
(atualizada até a [Lei n.º 15.250, de 16 de janeiro de 2019](#))

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar parte dos contratos firmados com base na Lei nº 11.638, de 6 de junho de 2001, e na Lei nº 12.879, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação emergencial de servidores para o Instituto-Geral de Perícias, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a contratar, em caráter emergencial, servidores para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 6 de dezembro de 2009, 7 (sete) contratos emergenciais do total de que trata a Lei nº 11.638, de 6 de junho de 2001, prorrogados pelas Leis nºs 11.833, de 10 de outubro de 2002; 11.955, de 5 de setembro de 2003; 12.125, de 13 de julho de 2004; 12.393, de 8 de dezembro de 2005; 12.702, de 9 de maio de 2007; 12.879, de 27 de dezembro de 2007; e 13.129, de 09 de janeiro de 2009, a seguir relacionados: ([Vide Lei n.º 13.567/10](#))

CARGO	TOTAL DE VAGAS	LOCALIDADES (Nº DE VAGAS)
PERITO MÉDICO-LEGISTA	4	Bagé (1), São Borja (1), Três Passos (1) e São Jerônimo (1)
AUXILIAR DE PERÍCIAS	3	Santana do Livramento (1), Santa Rosa (1), e Novo Hamburgo (1)
TOTAL	7	

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 27 de dezembro de 2009, 7 (sete) contratos emergenciais do total de que trata o art. 3º da Lei nº 12.879/2007, pelo regime jurídico estatutário, disciplinado na Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, para lotação no Instituto-Geral de Perícias, prorrogados pela Lei nº 13.129, de 09 de janeiro de 2009, a seguir relacionados:

CARGO	TOTAL DE VAGAS	LOCALIDADES (Nº DE VAGAS)
AUXILIAR DE PERÍCIAS	7	Bagé (1), Canoas (1), Rio Grande (1), Santa Maria (1), São Borja (1), São Jerônimo (1) e Novo Hamburgo (1).
TOTAL	7	

Art. 3º - As contratações prorrogadas nos termos dos arts. 1º e 2º poderão ser rescindidas antes do término do prazo previsto à medida que forem nomeados candidatos aprovados em concurso público específico para atuação nas mesmas localidades.

Art. 4º - A prorrogação dos contratos de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e não se constitui em título para cômputo de pontos em concurso público.

Art. 5º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados relativos aos contratos ora prorrogados:

- I - nome do servidor;
- II - função para a qual foi contratado;
- III - órgão e setor de lotação;
- IV - local onde exerce as atividades;
- V - função efetivamente desempenhada; e
- VI - carga horária.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, 9 (nove) técnicos a serem lotados no Instituto-Geral de Perícias, a seguir relacionados: ([Vide Leis n.ºs 14.054/12, 14.304/13, 15.121/18 e 15.250/19](#))

CARGO	TOTAL DE VAGAS	LOCALIDADES (Nº DE VAGAS)
PERITO MÉDICO-LEGISTA	3	Santa Maria (2) e Camaquã (1)
AUXILIAR DE PERÍCIAS	6	Ijuí (2), Palmeira das Missões (2), São Gabriel (1) e Camaquã (1)
TOTAL	9	

Parágrafo único - O provimento total ou parcial dos cargos previstos no “caput” deste artigo fica condicionado ao atendimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - A contratação a que se refere o art. 6º vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, sendo que poderão ser rescindidas antes do término do prazo previsto à medida que forem nomeados candidatos aprovados em concurso público específico para atuação nas mesmas localidades.

Art. 8º - O recrutamento para o processo seletivo visando à contratação de que trata o art. 6º far-se-á por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e conterà obrigatoriamente:

- I - prazo, requisito e local de inscrição;
- II - número de vagas a serem preenchidas em cada função na Capital e nos postos do Instituto-Geral de Perícias no interior do Estado;
- III - a habilitação exigida para cada função;
- IV - relação de títulos; e
- V - critério de desempate.

Parágrafo único - Deverá ser publicado em jornal de grande circulação o extrato do edital do processo seletivo, no qual constará, dentre outras informações, a data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital referido no “caput” deste artigo.

Art. 9º - O prazo a ser concedido para as inscrições não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Na inscrição, os candidatos deverão apresentar os documentos exigidos no edital acompanhados de:

I - declaração indicando a localidade onde aceite atuar, acompanhado do respectivo comprovante de residência; e

II - declaração da aceitação em participar de curso básico de treinamento para as funções do cargo, a ser ministrado pelos órgãos competentes em Porto Alegre.

Art. 10 - Os servidores a serem admitidos deverão ter exercício exclusivo nos departamentos do Instituto-Geral de Perícias.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados após a contratação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

I - nome do servidor;

II - função para a qual foi contratado;

III - órgão e setor de lotação;

IV - local onde exerce as atividades;

V - função efetivamente desempenhada; e

VI - carga horária.

Art. 12 - A seleção para o interior do Estado será realizada entre os candidatos inscritos para a localidade onde deverá ser suprida a vaga, sendo que a classificação final será apenas entre os inscritos para a referida localidade.

Art. 13 - Para viabilizar o imediato exercício das funções objeto dos contratos emergenciais de que trata esta Lei, o edital deverá prever, preferencialmente, a valorização aos títulos que:

I - comprovarem aprovação anterior em concurso público que habilite para exercício dos cargos de Perito Médico-Legista e de Auxiliar de Perícia;

II - comprovarem experiência e especialização inerente às funções a serem preenchidas, em qualquer Estado do Território Nacional ou da União.

Art. 14 - Para efeito de seleção e classificação dos candidatos, será constituída comissão, por ato do Secretário da Segurança Pública, composta por:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

II – 2 (dois) representantes da Direção-Geral do Instituto-Geral de Perícias;

III – 1 (um) representante do Departamento Médico-Legal;

IV – 1 (um) representante da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos; e

V – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15 - As contratações serão pelo regime jurídico estatutário, no que couber, com remuneração equivalente aos cargos de denominações iguais às funções de que trata o art. 6º desta Lei, nas respectivas classes iniciais, sendo a carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sujeita ao trabalho aos sábados, domingos e feriados, ou no período da noite, por determinação de superior hierárquico, em casos especiais, ou quando haja escala de serviço para esse fim, assegurado o descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Parágrafo único - Não se considera convocação para serviço extraordinário, nem hipótese de serviço noturno para fins de pagamento de gratificação, a exigência de comparecimento ao trabalho nas hipóteses mencionadas no “caput” deste artigo.

Art. 16 - A remuneração de que trata o artigo anterior será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos cargos cujas funções têm a mesma denominação.

Art. 17 - Para o exercício das funções previstas nesta Lei será ministrado em Porto Alegre curso básico de treinamento e aperfeiçoamento pelos órgãos competentes vinculados à Secretaria da Segurança Pública, com carga horária de 80 (oitenta) horas.

Parágrafo único - Estarão isentos de frequentar o curso previsto no “caput” deste artigo aqueles que comprovarem já ter exercido os cargos de que trata o art. 6º da presente Lei por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

Art. 18 - As desistências e as dispensas justificadas dos contratados serão supridas pelos suplentes devidamente selecionados, cuja listagem será publicada concomitantemente com a lista final dos admitidos.

Art. 19 - Os contratos emergenciais não permitem o cômputo de pontos como título em concurso público.

Art. 20 - Durante o prazo referido nos arts. 1º, 2º e 6º deverá ser promovida a realização de concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de janeiro de 2010.

Legislação compilada pelo Gabinete da Consultoria Legislativa.